SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211727 - MG (2026/0089593-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIO JOSE MARCELINO 01086558650
ADVOGADOS	:	KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
		TATIANA DA ANUNCIACAO - MG123531
		JULIANA RIGUEIRA CARLOS RODRIGUES - MG198975
		FRANCISCO JOSE AGUIAR - MG220287
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
SOC. de ADV	:	PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre. Controvérsia sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais em ação com improcedência do pedido de danos morais e procedência do pedido de danos materiais, tendo o encerramento da conta bancária sido providenciado administrativamente antes do ajuizamento.

2. Não se configura sucumbência mínima do art. 86, parágrafo único, do CPC quando a parte obtém êxito apenas em um dos pedidos, e outro, de maior expressão econômica, é integralmente rejeitado.

3. Providência administrativa prévia do banco afasta a aplicação do princípio da causalidade e legitima a distribuição proporcional (em igual medida) dos ônus sucumbenciais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59865286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f8323ea-0ff8-43fe-b538-24d5c46dd249

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59865286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f8323ea-0ff8-43fe-b538-24d5c46dd249

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211727 - MG (2026/0089593-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIO JOSE MARCELINO 01086558650
ADVOGADOS	:	KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
		TATIANA DA ANUNCIACAO - MG123531
		JULIANA RIGUEIRA CARLOS RODRIGUES - MG198975
		FRANCISCO JOSE AGUIAR - MG220287
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
SOC. de ADV	:	PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre. Controvérsia sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais em ação com improcedência do pedido de danos morais e procedência do pedido de danos materiais, tendo o encerramento da conta bancária sido providenciado administrativamente antes do ajuizamento.

2. Não se configura sucumbência mínima do art. 86, parágrafo único, do CPC quando a parte obtém êxito apenas em um dos pedidos, e outro, de maior expressão econômica, é integralmente rejeitado.

3. Providência administrativa prévia do banco afasta a aplicação do princípio da causalidade e legitima a distribuição proporcional (em igual medida) dos ônus sucumbenciais.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:58
Código de Controle do Documento: d75e6b2c-ecba-4b91-9420-c1dae30e5a2e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LÚCIO JOSÉ MARCELINO BORRACHARIA PIONEIRA (BORRACHARIA PIONEIRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS – DANO MORAL – PROVA – NECESSIDADE – MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS – CONDENAÇÃO INDEVIDA - Para eximir o fornecedor do dever de indenizar, a culpa exclusiva de terceiro deve constituir fortuito externo, como tal entendido o fato imprevisível e inevitável que é estranho à atividade do fornecedor e escapa aos riscos próprios dessa atividade, estando fora, como diz a Ministra Nancy Andrighi, dos limites razoáveis do risco criado (REsp 1786722/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020) ou, como exprime o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da álea inerente à atividade da empresa (REsp 1861013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). - Aberta conta fraudulenta em nome do consumidor, a instituição bancária deve restituir-lhe os valores indevidamente desviados pelos falsários. - A pessoa jurídica só pode sofrer dano moral (súmula 227, STJ) por ataque à sua honra objetiva, consistindo a lesão extrapatrimonial no abalo do conceito de que desfruta no meio social – sua reputação, credibilidade social e bom nome. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.447579-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LUCIO JOSE MARCELINO 01086558650 - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A. Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DES. FERNANDO LINS RELATOR.*

Os embargos de declaração de BORRACHARIA PIONEIRA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BORRACHARIA PIONEIRA apontou (1) violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, sustentando que a sucumbência do autor foi mínima e que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados integralmente pelo banco; (2) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao critério de distribuição das custas e honorários em casos de sucumbência recíproca.

Em contrarrazões, o BRADESCO pugnou pela manutenção do acórdão e pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Houve inadmissão do recurso com base na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:58
Código de Controle do Documento: d75e6b2c-ecba-4b91-9420-c1dae30e5a2e

Nas razões do agravo, BORRACHARIA PIONEIRA defendeu a não incidência do óbice sumular, sustentando tratar-se de questão de direito sobre a correta aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

BRADESCO apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico suficiente para o dissídio.

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

(1) (2) Violação do art. 86, parágrafo único, do CPC e dissídio jurisprudencial

BORRACHARIA PIONEIRA se insurge sobre a sucumbência recíproca reconhecida no acórdão, sustentando que a sua sucumbência foi mínima e que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados integralmente pelo banco recorrido.

Não há razão.

Ao contrário do que foi alegado nas razões recursais, a sucumbência da recorrente não foi de apenas R$ 8.000,00 [oito mil reais]. Ao pedido de reparação por danos morais foi atribuído o valor de R$ 30.000,00 [trinta mil reais], pleito julgado integralmente improcedente. Além disso, conforme constou no acórdão dos embargos de declaração, o encerramento da conta bancária já havia sido realizado pelo banco antes mesmo do ajuizamento da ação. Transcrevo:

> *Foi reconhecida a sucumbência recíproca em igual proporção entre as partes porque o autor logrou apenas o pedido indenizatório por danos materiais, sucumbindo quanto aos danos morais afirmados.*
>
> *Sendo assim, não é caso de aplicar-se o princípio da causalidade, mas o da sucumbência.*
>
> *A parte ré já havia atendido administrativamente o requerimento do consumidor no encerramento da conta fraudulenta antes do ajuizamento da demanda (evento n. 92 dos autos principais), de modo que esse pleito não pode ser considerado como ponto exitoso* (e-STJ, fl. 734).

Documento eletrônico VDA59364408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:58
Código de Controle do Documento: d75e6b2c-ecba-4b91-9420-c1dae30e5a2e

Logo, se houve êxito em apenas um dos pedidos, não há se falar em sucumbência mínima da recorrente, de modo que o Tribunal mineiro deu correta aplicação ao art. 86 do Código de Processo Civil, devendo ser desprovido o recurso com base na alínea *a* do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial em favor do BRADESCO, nos termos do art. 85 do CPC, devendo ser observado o limite máximo de 20%.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:58
Código de Controle do Documento: d75e6b2c-ecba-4b91-9420-c1dae30e5a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.211.727 / MG

Número Registro: 2026/0089593-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204475792005 51409258520198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIO JOSE MARCELINO 01086558650
ADVOGADOS	: KARLA CRISTINA DE SOUZA MACHADO - MG078980
	TATIANA DA ANUNCIACAO - MG123531
	JULIANA RIGUEIRA CARLOS RODRIGUES - MG198975
	FRANCISCO JOSE AGUIAR - MG220287
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: HEVERTON ALVIM NASCIMENTO - MG063847
SOC. de ADV.	PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: c6e2a2c2-6c97-4f67-9dfd-50f2fa3755cb

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:33
Código de Controle do Documento: c6e2a2c2-6c97-4f67-9dfd-50f2fa3755cb